

Prot. n° 2024.0183 11:09

RECEBIDO EM
01/04/24
Nome: <u>Rogério</u>
Assinatura: <u>Rogério</u>

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 016/2024

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Colombo.

Temos a honra de submeter para apreciação e deliberação dessa Egrégia Casa de Leis, o presente **PROJETO DE LEI** que **DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO, BEM-ESTAR E CONTROLE REPRODUTIVO DE ANIMAIS NO MUNICÍPIO DE COLOMBO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**.

O presente Projeto de Lei se justifica na medida em que é necessário editar regramento municipal que disponha sobre a proteção e controle de animais, com especial foco nos seguintes aspectos:

Combater o abandono: Criar mecanismos para punir os responsáveis e incentivar a guarda responsável, com campanhas de conscientização e adoção responsável.

Assegurar o bem-estar: Estabelecer normas para garantir a alimentação, abrigo, higiene e cuidados veterinários adequados aos animais.

Promover o controle populacional: Implementar programas gratuitos de castração e microchipagem, ferramentas essenciais para combater a superpopulação e garantir a saúde dos animais.

Criar mecanismos de fiscalização: Fortalecer os órgãos de fiscalização e garantir a aplicação rigorosa da lei, combatendo a impunidade e punindo os infratores.

Educar e conscientizar: Promover campanhas educativas nas escolas e na comunidade, conscientizando a população sobre a importância da guarda responsável e do respeito aos animais.

Ante ao exposto, considerando a relevância da matéria em pauta, encaminhamos o anexo Projeto de Lei para análise de Vossas Excelências na certeza de contar com o apoio para aprovação da referida propositura.

Na oportunidade, reiteram-se os protestos da mais alta estima e consideração.

Colombo, 19 de março de 2024.

HELDER LUIZ LAZAROTTO

Prefeito Municipal

GREICE BODZIAK

Procuradora-Geral



PROJETO DE LEI Nº 016/2024

**DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO, BEM-ESTAR E
CONTROLE REPRODUTIVO DE ANIMAIS NO
MUNICÍPIO DE COLOMBO E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Esta Lei institui a Política Municipal de Proteção, defesa, bem-estar e preservação dos animais no Município de Colombo, visando compatibilizar a convivência harmônica em sociedade deles ao pleno desenvolvimento socioeconômico do Município, conforme diretrizes traçadas pela Constituição Federal, pela Constituição Estadual, pela Lei Orgânica do Município e demais normas pertinentes.

§1º Caberá à Secretaria Municipal do Meio Ambiente, dentre outras atribuições, desenvolver campanhas e programas de informação, orientação e fiscalização para conscientizar a comunidade sobre as disposições constantes desta lei, assim como seu cumprimento, podendo dispor de apoio da Guarda Municipal ou força Policial para cumprimento das mesmas.

Art. 2º O Município de Colombo adotará todas as providências necessárias ao fiel cumprimento desta Lei e deverá adotar as medidas cabíveis com base em seu poder de polícia administrativa, podendo atuar diretamente, por meio de concessão, permissão ou autorização, ou, ainda, por intermédio de convênios, parcerias, termos de cooperação ou outras formas legalmente admitidas.

Parágrafo único Toda pessoa física ou jurídica, sujeita às normas desta Política, fica obrigada a facilitar, por todos os meios, a fiscalização municipal no desempenho de suas funções legais, respondendo por ações que venham atrapalhar, macular ou divergir tais ações.



Art. 3º Para efeito desta lei serão considerados:

I – Bem estar animal: estado de conforto físico e mental, proporcionado pela satisfação das necessidades básicas dos animais; onde haveria ausência de fome, sede, estresse, doenças, frio, calor, entre outras adversidades, e o animal estaria apto a apresentar o comportamento normal/ natural de sua espécie.

II – Pessoa Física: todas as pessoas e cidadãos de uma localidade, o individuo por si só é uma pessoa Física.;

III – Pessoa Jurídica: é uma entidade (empresas, sociedades, organização e etc) formada por uma ou mais Pessoas Físicas, com propósito e finalidades específicas;

IV - Zoonoses: doença que se manifesta sobretudo em animais, que pode ser transmitida aos seres humanos;

V - Reincidência: recair, repetir o ato;

VI - Carcaça: esqueleto de animal, qualquer arcabouço ou estrutura;

VII – Proprietário / tutor: toda pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado e entidade sem fins lucrativos, responsável pela guarda do animal, seja ele proveniente de compra, adoção ou simplesmente recolhido de vias ou logradouros públicos;

VIII - Protetor de Animal: toda pessoa física ou entidade sem fins lucrativos que recolhe animais das vias públicas ou animais em situações de maus tratos, abandonados e feridos;

IX - Vetores: organismos que podem transmitir doenças infecciosas entre os seres humanos ou de animais para seres humanos;

X - Maus tratos: toda e qualquer ação voltada contra os animais que implique crueldade, negligência, tortura, tais como: ausência de alimentação mínima necessária; excesso de peso de carga; contenção inadequada; utilização de animais feridos para o trabalho; alojamento e instalações inadequados ou impróprios à espécie ou porte; submissão a experiências pseudocientíficas; ausência de cuidados veterinários quando necessários; manutenção de animais permanentemente amarrados, acorrentados ou em canis e cativeiros de forma permanente; forma inadequada de adestramento e quaisquer outras práticas que possam causar sofrimento físico ou emocional, sem prejuízo da aplicação da legislação estadual e federal sobre proteção aos animais;

XI – Porte do animal: é a classificação do mesmo conforme seu tamanho e peso na fase adulta, ele pode ser mini, pequeno, médio, grande ou gigante;

XII - Alojamento: local onde se mora temporariamente, aposento, morada, pousada;

XIII - Dejetos: Ato de evacuar excrementos, matérias fecais expelidas;

- XIV - Eutanásia: Ato de proporcionar morte sem sofrimento a um doente atingido por afecção incurável que produz dores intoleráveis, direito de matar ou morrer por tal razão;
- XV - Castração: cirurgia destinada a evitar a procriação e crias indesejadas, trazendo benefícios à saúde do animal;
- XVI - Guarda responsável: medidas básicas que devem ser seguidas pela família ou responsável que decida ter um animal de estimação, implica no comprometimento do tutor em garantir a saúde física e mental, a segurança e o bem estar do novo membro da família;
- XVII - Adoção: ato de entrega de animal resgatado por terceira pessoa, física ou jurídica, sendo obrigatório o preenchimento e assinatura de Termo de Adoção e Responsabilidade;
- XVIII - UFC: Unidade Fiscal de Colombo, unidade de conversão de valores atual;

CAPÍTULO II DA PROTEÇÃO E BEM ESTAR DO ANIMAL

Art. 4º A Política Municipal de Proteção Animal tem por objetivo a preservação, a conservação e a proteção dos animais e seu habitat, visando garantir a qualidade ambiental propícia a vida, à liberdade e ao bem estar do animal e a saúde pública, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-los e protegê-los, vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou os submetam a crueldade e/ou maus tratos.

São deveres do tutor ou responsável pelo animal:

- I - promover ações para manter a adequada condição de saúde, bem-estar e guarda responsável do animal;
- II - fornecer alimentação de qualidade e nutrição adequada para a idade e porte do animal, visando garantir a sua liberdade nutricional;
- III - proporcionar atividades de lazer, incluindo na rotina passeios guiados, brincadeiras e exercícios físicos, garantindo a saúde mental e respeitando as liberdades comportamental e psicológica do animal;
- IV - assegurar condições higiênico-sanitárias nos locais de alojamento, assim como dimensões compatíveis com o porte e número de animais, de forma a minimizar o risco de transmissão de doenças e garantir a integridade física e o conforto do animal;
- V - remover os dejetos dos animais com frequência suficiente para não causar acúmulo no

ambiente, dando-lhes adequada destinação, assim como em passeios em vias públicas fazer o recolhimento das fezes dos mesmos e fazer o descarte adequado.

VI - manter os animais devidamente vacinados, desverminados e assegurar atendimento médico veterinário sempre que necessário, certificando a liberdade sanitária;

VII - evitar a reprodução animal, prevenindo o aumento da população;

VIII - destinar de forma responsável os filhotes do animal;

IX - não permitir o acesso do animal à rua sem supervisão do seu tutor.

§ 1º O atendimento médico veterinário de que trata o inciso VI deste artigo deverá ser feito por profissional habilitado, não sendo de competência do Município o atendimento ao animal.

§ 2º Os animais abandonados em terrenos ou casas desocupadas são de responsabilidade do proprietário do imóvel, caso não seja possível a identificação do tutor.

§ 3º É vedado ao proprietário do imóvel habitado por animais, soltá-lo em ambiente externo caracterizando Maus Tratos.

Art. 5º Fica proibida a procriação de animais para fins comerciais no território do Município de Colombo;

Art. 6º Fica proibida a manutenção de cães em imóveis desocupados para fins de guarda.

Art. 7º Em caso de óbito do animal, compete ao tutor a disposição adequada do cadáver.

Art. 8º Fica proibido o uso de transportes com tração animal no município de Colombo.

CAPÍTULO III DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Seção I Das Infrações

Art. 8º Constitui infração a ação ou omissão, voluntária ou não, que importe na



inobservância dos dispositivos abaixo tipificados como maus-tratos, cujas sanções correspondentes estão devidamente previstas no Anexo desta Lei:

- I - privar o animal de água e/ou alimentação adequada ao seu porte e espécie;
- II - abandonar animais em qualquer logradouro ou local privado;
- III - permitir o acesso à rua, independente do porte ou raça, de cães sem guia e sem monitoramento do tutor;
- IV - circular em logradouros públicos com cães sem a utilização de focinheira, coleira e guia, quando o comportamento, a raça ou o porte causem risco de ataque ou intimidem pessoas ou outros animais;
- V - agredir física ou psicologicamente os animais, ou praticar qualquer ato de crueldade contra eles;
- VI - deixar de acionar médico veterinário para prestar assistência, quando necessária;
- VII - prolongar o sofrimento do animal cuja eutanásia seja necessária, atestada por técnicos da Secretaria de Meio Ambiente.
- VIII - alojar animais em locais que por sua espécie, manutenção ou número causem danos a sua saúde e ao seu bem-estar; bem como deixar o animal sem abrigo ou com abrigo inadequado, sem proteção contra intempéries, ou ainda em locais que não permitam incidência de luz solar, ventilação e visibilidade ao animal;
- IX - manter animais acorrentados ou em locais que impossibilitem a execução dos comportamentos naturais da espécie;
- X - abusar sexualmente de animais;
- XI - provocar envenenamento nos animais, causando morte ou não, saldo vetores de Zoonoses
- XII - utilizar os animais, da mesma espécie ou de espécies diferentes, em confrontos ou lutas;
- XIII - não permitir o acesso da autoridade pública às dependências do alojamento do animal, impedindo a fiscalização;
- XIV - manter animais em imóveis desocupados para fins de guarda, sem supervisão e em isolamento social;
- XV - não remover os dejetos e não realizar a limpeza adequada do local onde permanecem os animais, ou em passeios em vias públicas;
- XVI - realizar outras práticas constatadas, ou que possam ser consideradas, como maus-tratos pela autoridade competente.



XVII – Atropelar animais em vias publicas e não prestar atendimento veterinário necessário.

Parágrafo único. Quando o ato de maus-tratos resultar na morte do animal, a pena será multiplicada por 20 vezes do valor da infração mencionada no Anexo desta Lei.

Seção II
Das penalidades

Art. 9º As penalidades previstas nesta Lei serão aplicadas ao tutor do animal ou a quem, de qualquer modo, cometer as infrações acima descritas.

Art. 10º As infrações sujeitarão o infrator as seguintes penalidades, de forma isolada ou cumulativa:

- I - pena educativa;
- II - multa;
- III - perda definitiva do animal.

§ 1º As penalidades de que trata este artigo poderão ser aplicadas independentemente de outras sanções decorrentes da legislação federal, estadual ou municipal.

§ 2º Constatada a ocorrência de maus-tratos ao animal, além da sujeição às penalidades previstas nesta Lei, o fato será noticiado à autoridade competente, nos termos da Lei Federal nº 9.605, de 12/02/1998 ou outra que vier a substituí-la, para as devidas apurações no âmbito penal.

§ 3º Quando o infrator praticar, simultaneamente, duas ou mais infrações, serão aplicadas, cumulativamente, as penalidades pertinentes.

§ 4º Será considerado reincidente o infrator que praticar qualquer das infrações constantes nesta Lei, no período de 05 (cinco) anos, conforme Art.11º do Decreto Federal 6514, contados da decisão administrativa irrecorrível da infração anterior.

§ 5º A aplicação das penalidades previstas nesta Lei não isenta o infrator de reparar o dano



resultante da infração.

§ 6º Responderá solidariamente com o infrator quem, de qualquer modo, concorrer para a prática da infração ou dela se beneficiar.

§ 7º A autoridade autuante, ao lavrar o auto de infração, indicará as sanções cabíveis observando:

I - a gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para o bem estar animal, humano e ambiental;

II - os antecedentes do infrator, quanto ao cumprimento da Lei.

§ 8º As penalidades de que trata este Capítulo estão dispostas no Anexo desta Lei.

Seção III Da Pena Educativa

Art. 11º A pena educativa consiste na conversão da multa em serviço voluntário e na participação do infrator em atividades executadas pelo poder público.

§ 1º O não cumprimento da pena educativa acarretará na aplicação de multa, nos termos desta Lei.

§ 2º Os termos da conversão da multa em serviço voluntário serão definidos pela autoridade competente, em Termo de Compromisso Ambiental, a ser assinado pelo infrator.

§ 3º Esta modalidade apenas poderá ser aplicada em situações leves, as quais serão avaliadas e validadas pelo órgão competente da Secretaria de Meio Ambiente.

§ 4º Autuado reincidente não tem direito ao benefício da Pena Educativa.

Seção IV Da Multa



Art. 12º A multa será aplicada ao infrator que não sanar a irregularidade dentro do prazo fixado na notificação ou imediatamente, nas hipóteses em que não haja possibilidade de notificação prévia ou gravidade da penalidade.

Art. 13º O prazo para o pagamento da multa será de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento da notificação para o seu pagamento.

Art. 14º Será cobrado o valor da multa em triplo a cada reincidência das infrações cometidas pelo infrator, sem prejuízo a outras penalidades legais cabíveis.

Art. 15º Será aplicada a multa diária quando constatado o descumprimento de decisão final transitada em julgado.

§ 1º O valor da multa diária deve ser suficiente e compatível com a obrigação principal, sendo no mínimo de 2 (duas) UFC e o máximo de 50 (cinquenta) UFCs, por animal;

§ 2º A multa diária será devida desde o dia em que se configurar o descumprimento da decisão e incidirá enquanto não for cumprida a decisão que a tiver cominado.

§ 3º A multa poderá, de ofício ou a requerimento, ser reduzida ou cancelada, caso se verifique que:

I - se tornou insuficiente ou excessiva;

II - o obrigado demonstrou cumprimento parcial superveniente da obrigação ou justa causa para o descumprimento.

III - ou justifique que o ato praticado esta em acordo com as normas regulamentadoras vigentes, através de requerimento.

Seção V Da Perda do animal

Art. 16º A critério da autoridade ambiental poderá ocorrer a apreensão de animais nos casos de:



- I - animais com tutores, vítimas de maus tratos em condições incompatíveis com a vida;
- II - animais com tutores, vítimas de maus tratos ainda que sem riscos imediatos de morte.

§ 1º Os animais apreendidos que se enquadrem no inciso 1º deste artigo, serão destinados à eutanásia, conforme legislação do Conselho Federal de Medicina Veterinária - CFMV;

§ 2º Os animais apreendidos que se enquadrem no inciso 2º deste artigo, serão encaminhados para adoção.

Art. 17º A autoridade competente que apreender o animal deverá lavrar termo de apreensão/ fiel depositário, no qual constará:

- I - local, data e hora;
- II - número do microchip do animal;
- III - resenha do animal;
- IV - identificação e assinatura do responsável pelo animal;
- V - identificação e assinatura da autoridade competente que lavrou o termo.

Art. 18º Na apreensão do animal e este encaminhado para guarda responsável temporária, o tutor terá prazo, estipulado pela fiscalização da Secretaria de Meio Ambiente, para se adequar as normativas de bem estar e convívio do animal, em caso de não observância e descumprimento do prazo, o animal será encaminhado para adoção.

Parágrafo Único – todas as despesas recorrentes do recolhimento do animal, transporte, alimentação e estadia correrão por conta do Tutor ou daquele que praticou ato de maus tratos;

Seção VI Do Processo Administrativo

Art. 19º Constatada a inobservância às normas desta Lei, o infrator será notificado para sanar a irregularidade, dentro do prazo fixado na notificação.

§ 1º Não sanada a irregularidade dentro do prazo, o infrator será autuado, sendo-lhe



aplicada a penalidade correspondente à infração.

§ 2º Na impossibilidade de sanar a irregularidade ou em caso de risco à saúde e à segurança das pessoas e do animal, o infrator será autuado imediatamente, sem necessidade de notificação prévia.

Art. 20º O auto de infração será lavrado pela autoridade competente, em 3 (três) vias, sendo a primeira destinada à instruir o processo administrativo e a segunda entregue ao autuado e a terceira pertencente ao bloco de autuações.

Parágrafo único. Caso o autuado esteja em local incerto ou não sabido, sua intimação se dará por publicação no Diário Oficial do Município.

Art. 21º O autuado terá o prazo de 20 (vinte) dias para apresentar defesa em face do auto de infração lavrado, contados da data de seu recebimento ou da publicação no Diário Oficial do Município, quando este não for localizado.

Parágrafo único. A defesa será feita por escrito, pelo interessado ou por procurador, e protocolada junto ao órgão ambiental, para ser juntada ao processo administrativo.

Art. 22º Após a apresentação da defesa, o processo administrativo será encaminhado ao dirigente do órgão municipal em que está lotada a autoridade competente para autuação.

Art. 23º A decisão de primeira instância será proferida pelo secretário de Meio Ambiente.

§ 1º Antes de proferir a decisão, fica facultado à autoridade julgadora determinar a realização de diligências complementares.

§ 2º Proferida decisão, o infrator será devidamente comunicado por meio de correspondência com aviso de recebimento ou pessoalmente.

Art. 24º Em caso de não concordância com a decisão do processo de defesa, o autuado terá 20 (vinte) dias para recorrer, em segunda instância ao Conselho Municipal de Meio



Ambiente.

§ 1º O recurso será feito por escrito, pelo interessado ou por procurador, e protocolado junto ao órgão ambiental, sem efeito suspensivo, facultada a juntada de documentos, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da ciência da decisão.

§ 2º Quando se tratar de penalidade de multa, o recurso de que trata o caput deste artigo terá efeito suspensivo quanto a esta penalidade.

Art. 25º A defesa ou recurso não serão conhecidos quando apresentados:

I - fora do prazo;

II - por quem não seja legitimado.

Art. 26º A decisão de segunda instância, definitiva, exarada pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente será informada ao infrator, por meio de correspondência com aviso de recebimento ou pessoalmente.

Art. 27º Mantida a aplicação da multa, deverá ser recolhida no prazo determinado, findo o qual, será inscrita em dívida ativa.

Art. 28º Os recursos arrecadados decorrentes da aplicação das multas serão revertidos para o Fundo Municipal de Meio Ambiente, que aplicará em programas específicos de saúde e bem-estar animal.

Seção VII

Do Recolhimento e Apreensão

Art. 29º O recolhimento seletivo de animais pela Autoridade Ambiental ocorrerá nos casos de animais sem tutor, vítimas de atropelamento, doenças que os impossibilitem de convivência ou qualquer situação grave que impossibilite a sua permanência no local.

Art. 30º Os animais recolhidos poderão ter a seguinte destinação:

I - encaminhamento para tratamento em clínicas credenciadas do Município;



II - eutanásia, nos casos previstos na legislação do Conselho Federal de Medicina Veterinária – CFMV.

III- encaminhamento para Lar temporário até definição da autoridade competente do destino do mesmo, o qual poderá ser sua devolução ao tutor ou doação.

Parágrafo único. Os animais encaminhados para clínica, em alta, caso não sejam doados, serão devolvidos no seu local de origem.

Seção VIII

Do Controle de População de Cães e gatos

Art. 31º O órgão municipal ambiental adotará procedimentos visando o manejo populacional de cães e gatos, por meio de medidas preventivas que incluam:

I - ações voltadas à esterilização cirúrgica de fêmeas e machos;

II - campanhas educativas para esclarecimento da população sobre bem estar, guarda responsável dos animais e controle populacional, além de eventos com esta finalidade.

Art. 32º Fica o Poder Executivo autorizado a firmar parcerias visando o manejo populacional de cães e gatos, assim como levantamentos destas espécies.

Seção IX

Da destinação das carcaças

Art. 33º As carcaças de animais que vierem a óbito no Município de Colombo poderão ser recolhidas pelo Município, nos casos de animais falecidos em logradouros públicos.

Parágrafo único. Não é responsabilidade do Município destinar as carcaças dos animais falecidos em estabelecimentos comerciais ou residências particulares.

Seção IX

Das Disposições Gerais

Art. 34º Os valores correspondentes a multas aplicadas pela Secretaria Municipal de Meio

Ambiente, poderão desde que aceitas pelo órgão fiscalizador, ser revertida em ração para animais de no mínimo 21% de proteína bruta, em sua totalidade ou parcialmente, a qual deverá ser entregue a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, que poderá destinar às famílias de baixa renda atendidas pelos programas sociais oficiais, protetores credenciados ao município de Colombo, ONGS que possuam parcerias com o município de Colombo e animais em situação de abandono atendidos pela Secretaria de Meio Ambiente.

Art. 35º Os casos de Zoonoses não serão tratados, atendidos e/ou recolhidos pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e sim pela Secretaria Municipal de Saúde, Departamento de Vigilância Ambiental responsável por todas as tratativas, levantamentos e definições quanto aos casos.

Art. 36º As autoridades municipais e as associações protetoras de animais deverão atuar cooperativamente com vistas à ampla divulgação e ao cumprimento desta Lei.

Art. 37º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Colombo 19 de março de 2024.


HELDER LUIZ LAZAROTTO
Prefeito Municipal



ANEXO DAS PENALIDADES POR ANIMAL

	DETALHAMENTO DA INFRAÇÃO	FUNDAMENTAÇÃO	NOTIFICAÇÃO PRÉVIA	PRAZO PARA ATENDIMENTO DA NOTIFICAÇÃO PRÉVIA	VALOR EM UFC (Unidade Fiscal do Colombo)
1	Privar o animal de água e/ou alimentação adequadas ao seu porte e espécie	Inciso I do art. 6º	SIM	IMEDIATO	2 A 4
2	Abandonar animais em qualquer logradouro ou local privado	Inciso II do art. 6º	NÃO	-	6 A 10
3	Permitir o acesso à rua, independente do porte ou raça, de cães sem guia e sem monitoramento do tutor	Inciso III do art. 6º	SIM	IMEDIATO	2 A 4
4	Circular em logradouros públicos com cães sem a utilização de focinheira nos casos de animais notoriamente agressivos	Inciso IV do art. 6º	SIM	5 DIAS	2 A 4
5	Agredir física ou psicologicamente os animais, ou praticar qualquer ato de crueldade contra eles	Inciso V do art. 6º	NÃO	IMEDIATO	6 A 10
6	Deixar de acionar médico veterinário para prestar assistência, quando necessária	Inciso VI do art. 6º	SIM	ATÉ 3 DIAS	2 A 10
7	Prolongar o sofrimento do animal cuja eutanásia seja necessária	Inciso VII do art. 6º	SIM	ATÉ 2 DIAS	2 A 10
8	Alojar animais em locais que por sua espécie, manutenção ou número causem danos a sua saúde e ao seu bem-estar; bem como deixar o animal sem abrigo ou com abrigo inadequado, sem proteção contra intempéries, ou ainda em locais que não permitam incidência de luz solar,	Inciso VIII do art. 6º	SIM	ATÉ 30 DIAS	3 A 6



	ventilação e visibilidade ao animal				
9	Manter animais acorrentados ou em locais que impossibilitem a execução dos comportamentos naturais da espécie	Inciso IX do art. 6º	SIM	ATÉ 15 DIAS	2 A 6
10	Abusar sexualmente de animais	Inciso X do art. 6º	NÃO	-	6 A 10
11	Provocar envenenamento nos animais, causando morte ou não	Inciso XI do art. 6º	NÃO	-	6 A 10
12	Utilizar os animais, da mesma espécie ou de espécies diferentes, em confrontos ou lutas	Inciso XII do art. 6º	NÃO	-	6 A 10
13	Não permitir o acesso da autoridade pública às dependências do alojamento do animal, impedindo a fiscalização	Inciso XIII do art. 6º	SIM	-	2 A 4
14	Não prestar assistência em casos de atropelamento.		SIM	ATÉ 10 DIAS	2 A 4
15	Procriar animais para fins comerciais	Inciso XV do art. 6º	SIM	IMEDIATO	6 A 10
16	Manter animais em imóveis desocupados para fins de guarda, sem supervisão e em isolamento social	Inciso XVI do art. 6º	SIM	ATÉ 15 DIAS	3 A 6
17	Não remover os dejetos e não realizar a limpeza adequada do local onde permanecem os animais, ou em vias públicas	Inciso XVII do art. 6º	SIM	ATÉ 5 DIAS	2 A 4
18	Outras práticas que podem ser consideradas e constatadas como maus tratos pelas autoridades competentes	Inciso XVIII do art. 6º	SIM	ATÉ 15 DIAS	3 A 10

